



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.00508520 01-78
Recurso nº 131.759 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.247 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TAPIRAPUAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

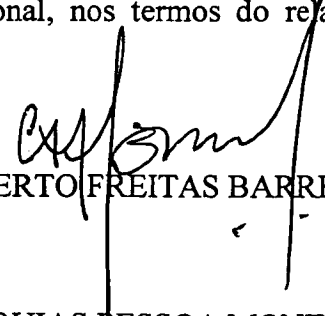
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Outros

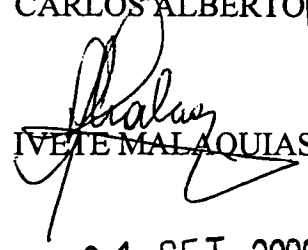
Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante nº 8,. O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição para financiamento da Seguridade Social. Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro CSLL, prevalece aqueles estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 31/07/2006 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32., inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, vigente à época, contra Acórdão nº 105-14.275, fls. 999/1023 – vol IV, proferido pela então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 04/12/2003, assim ementado:

“IRPJ E OUTROS (CSLL, IRRF, PIS e COFINS) - RECURSO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS PARA EXPORTAÇÃO - É incabível o crédito tributário, com fulcro em omissão de receita de vendas para o exterior, quando, sem configurar-se a hipótese de presunção legalmente estabelecida, o fisco estriba-se apenas em prova indiciária, que não confere certeza ao montante da receita supostamente omitida, nem sequer comprova a ocorrência do efetivo embarque da mercadoria com destino ao exterior. O momento em que se deve apurar a receita das exportações, é o momento do embarque da mercadoria para o exterior (Art. 21, IN SRF nº 23/2001).

RECURSO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa amolda-se à sistemática de homologação definida no artigo 150 do CTN e, nesses casos, o prazo para que a Fazenda Pública operacionalize o lançamento decai em cinco anos a contar do fato gerador. Tal prazo aplica-se inclusive às contribuições, cuja natureza tributária já foi reconhecida pelo STF.

Recurso de ofício conhecido com provimento negado.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP-I e TAPIRAPUAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: I - NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que davam provimento integral ao recurso de ofício. II - DAR provimento ao recurso voluntário,

para acolher a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar de decadência”.

No especial a insurgência diz respeito ao acolhimento da preliminar de decadência, dos lançamentos realizados em 27/04/2001, para exigência do Imposto de Renda das Pessoas-Jurídicas – IRPJ (fls.251); Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.260); Contribuição Social – CSLL(fl.269), Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls.269); COFINS (fls.264) referentes aos fatos geradores ocorridos durante o ano calendário de 1995.

A Câmara recorrida reconhece a decadência para todo período, fundamentando-se no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, nos termos do voto condutor do aresto guerreado, conforme fls.1019/1020 – vol.IV, a saber:

“Nessa linha de raciocínio, tendo o lançamento se concretizado em 27.04.2001 (fls. 251 - IRPJ, 256 - PIS, 260 - COFINS, 264 - CSLL e 269 – IRRF), sendo toda matéria tributada pela Fazenda Nacional correspondente ao ano civil de 1995, com fato gerador definido como sendo 31.12.1995, é claro que os lançamentos ocorreram após o transcurso do quinquênio leal, que venceu em 31.12.2000, anteriormente, portanto, ao lançamento regularmente notificado à recorrente.

Assim, voto por acolher a preliminar de decadência, cujos efeitos passo a descrever.

O acolhimento da preliminar de decadência, considerando-se que a totalidade do crédito tributário foi constituído relativamente ao fato gerador de 31.12.1995, corresponderia a cancelar integralmente a exigência.”

A Fazenda Nacional oferece recurso especial, fls. 1046/1082 – vol IV, onde, em síntese, argumenta que na hipótese de lançamento ex-officio de tributo não recolhido pelo contribuinte, o prazo decadencial não é aquele previsto no art. 150, § 4º, e sim o artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Em vasto arrazoado, no tocante às Contribuições Sociais, afirma a decisão violou a regra estabelecida no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional e o artigo 45 da Lei 8212/1991, motivos bastantes para a restauração do lançamento.

Contra-razões às fls.1091/1114 – vol.IV, onde, em síntese, a Contribuinte pede a manutenção do acórdão recorrido.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

A matéria versa sobre decadência, mais especificamente sobre o prazo aplicável nos casos de lançamento de ofício para exigência do IRPJ e Contribuições daí decorrentes, referentes ao ano calendário de 1995, com ciência do auto de infração em 27/04/2001, conforme antes relatado.

O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

O i.Representante da Fazenda Nacional destaca que na ausência de pagamento não há como se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN. Ainda, o prazo decadencial das contribuições sociais é de dez anos, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A primeira questão posta é a definição do dispositivo legal aplicável : se o § 4º do 150 ou inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.

No Especial o i.Representante da Fazenda nacional pede a aplicação do comando normativo do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, sob argumento de que, em nenhuma hipótese de exigência de ofício cabe-se falar em “lançamento por homologação”.

Afirma, ainda, que nos casos de ausência de pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial deixa de ser aquele previsto pelo artigo 150 § 4º. do Código Tributário Nacional , passando a ser regido pela regra geral prevista no artigo 173, I do mesmo diploma. Por tal comando normativo o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos , contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Registra a ausência de pagamentos no período, realização de compensações, informe de base de cálculo positiva na DIPJ e nenhum recolhimento para este tributo.

A questão posta é a definição do dispositivo legal aplicável : se o § 4º do 150 ou inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir da Lei nº 8.383/91, passaram a ser pagos mensalmente e, mais tarde trimestralmente. Assim, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem do prazo decadencial.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

*“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a*

obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).

2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.

3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial nem por depósito do devido. (grifei)

4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.

5. Recurso especial provido”.

Estes fundamentos já respondem ao i. recorrente porque não prevalece deslocamento do prazo decadencial, no caso de ausência de pagamento, para regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, ante a sistemática de apuração vigente a partir do ano calendário de 1992.

Nesse ano, a atividade que era do fisco, passa para o Contribuinte. O dever de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se resultar tributo a ser pago, procedimento que se amolda à hipótese do § 4º do art. 150 do CTN, cuja redação é a seguinte:

“§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)”

O Código Tributário Nacional determina homologar o lançamento e não o pagamento. (Procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo).

E este Colegiado consolida que o prazo aplicável é aquele do artigo 150 § 4º. do Código Tributário Nacional.

Quanto à pretensão da contagem do prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91, já não prospera.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da

Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

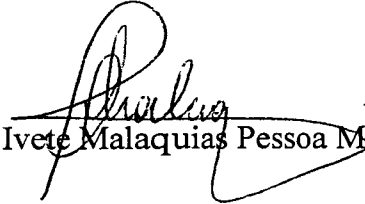
Ministro Gilmar Mendes

Presidente ”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)”

No caso concreto, já atingidos pela decadência, os lançamentos realizados em 27/04/2001, para exigência do IRPJ, IRRF e contribuições sociais para o PIS, COFISN e CSLL, referentes ao ano calendário de 1995, como decidiu o julgado recorrido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora

